

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2023

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.870.094/0001-07, com sede social localizada à Avenida Abolição, n.º 4140, Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2023**, em face das **ILEGALIDADES** constantes no item 3.2.6 e 9.3 do Termo de Referência, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. A nova lei de Licitação não mais distingue o prazo para impugnação do Edital entre licitantes e não licitantes, tendo sido unificado. Assim, qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, veja-se:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

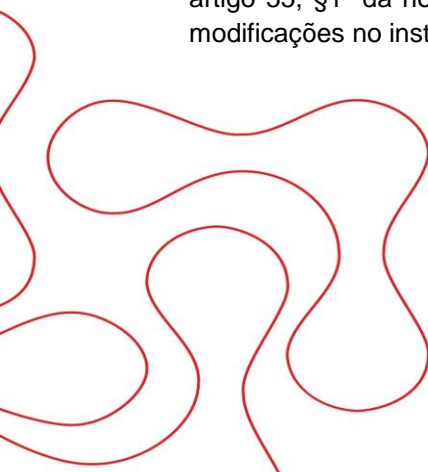
Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital delineou a data da sessão de abertura para o dia 27/06/2023 (terça-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação protocolada até o dia 21/06/2023 (quarta-feira).

3. Caso a resposta à impugnação enseje alteração no edital, impõe-se nova publicação pelos mesmos meios da divulgação inicial e reabertura dos prazos de intervalo mínimo, conforme determina o artigo 55, §1º da nova lei, a fim de conferir publicidade e permitir que os licitantes tenham ciência das modificações no instrumento convocatório:

Art.55 § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos



mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

4. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, o qual tem por objeto a contratação de prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), por meio de link dedicado com acesso à internet, visando atender às necessidades da sede do Conselho em Curitiba/PR.

5. A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, quais sejam:

3.2.6. Disponibilizar para uso uma range de IPv4 com máscara /27 contemplando uma subnet de 32 endereços IP fixos e válidos para acesso à Internet Mundial, com a possibilidade de expansão sem ônus para o CRCPR. A solução para IPv6 deverá ser equivalente;

Fig. I – Trecho do item 3.2.6 do Termo de Referência.

SUBCONTRATAÇÃO

9.3. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Fig. II – Trecho do item 9.3 do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de reserva de endereço IP válido é desarrazoada bem como vedar a subcontratação do objeto contratual pode direcionar o certame, favorecendo empresas locais.

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. ESCASSEZ DO ENDEREÇO IP E BLOCO DE IPV4 NO MUNDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE



8. Todos os dispositivos em uma rede TCP/IP possuem um endereço IP, que serve para identificar o dispositivo na rede, seja ele um computador, um tablet ou uma câmera IP, e para acessar a Internet é necessário que se tenha um *síto* disponível que pode ser fornecido pelo provedor de acesso, bem como outros dispositivos na rede.

9. À vista disso, **a exigência de 32 (trinta e dois) IP's disponíveis configura-se como requisito arbitrário e desarrazoado, comprometendo o caráter competitivo do certame**, além de direcionar o procedimento licitatório as empresas que já possuem tais especificações, destaque-se escassas.

10. A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos torna-se crucial no procedimento licitatório, o qual deve estar livre de vícios que venham a direcionar a licitação em alguns itens especificados no Termo de Referência.

11. No que tange aos endereços de IP exigido no Termo de Referência, é sabido que atualmente as reservas de IP (Internet Protocol) estão se esgotando em escala mundial, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet.

12. Por sua vez, o IPv4 é um protocolo sem conexão, para utilização de comutação de pacotes redes. Ele opera em um modelo de entrega por menor esforço, em que não garante a entrega, nem garante a sequência correta ou evita a duplicação de entrega. Ora, há que se falar do exagero na fixação de exigências no termo de referência do certame.

13. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão no Termo de Referência é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja removida a exigência mínima dos IP's, com vista a garantir a efetivação das previsões supraleais.

III.II DO CONCEITO DE ULTIMA MILHA. RESOLUÇÕES DA ANATEL E LEI Nº14.133/2021.

14. O Edital nº 062/2023 do Conselho Regional de Contabilidade/PR aduz no item 9.3, no Termo de Referência a que a empresa vencedora deverá possuir rede própria para atender as localidades solicitadas no certame, não permitindo assim, que a mesma subcontrate uma outra operadora para fazer o transporte entre os pontos.

15. Ora, entendemos que a última milha não é considerada subcontratação considerando a legislação vigente da ANATEL, vejamos:



Resolução 614/2013 ANATEL

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

(...)

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Resolução 590/2012 ANATEL

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações:

16. De acordo com a Resolução acima, quando a Prestadora contrata de terceiros a chamada “última milha”, **este trecho é considerado como parte integrante de sua rede e a responsabilidade pela prestação do serviço será inteiramente da Prestadora.** Sendo assim, a execução do serviço não será “repassada” para um terceiro subcontratado.

17. Nesse sentido, apenas haverá a utilização da sua rede, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, continuará sendo do licitante vencedor do certame. Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE TELEFONIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE PERDA DA INTEGRIDADE QUALITATIVA DO SERVIÇO A SER CONTRATADO. OPÇÃO RAZOÁVEL DO ÓRGÃO LICITANTE DE NÃO PARCELAR O OBJETO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. **RECOMENDAÇÃO PARA VERIFICAR A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE AUTORIZAR A SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E/OU A PARTICIPAÇÃO DE**



EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO, COM VISTAS A AMPLIAR O UNIVERSO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA DISPUTA. (TCU - RP: 5722021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/03/2021)

18. Em suma, de acordo com as fundamentações apresentadas, o caso específico da subcontratação da última milha não será considerado subcontratação do objeto. De outro modo, a Lei Nº 14.133/2021¹ prevê que o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

19. Somente faz sentido condicionar a subcontratação à comprovação da qualificação técnica do subcontratado, quando, no curso da licitação, o edital exigia a comprovação de qualificação técnica da licitante para execução da parcela do objeto que será subcontratada.

20. A racionalidade que orienta essa conclusão se ampara na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

21. Formada essa compreensão, cumpre interpretar que a Nova Lei de Licitações admite a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. Assim, com base no exposto, solicitando a alteração do item 9.3 do Termo de Referência.

III.III. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA VEDAÇÃO ÀS CLAUSULAS RESTRITIVAS E ANTI-ISONOMICAS DO EDITAL

22. Aplica-se aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

23. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme já mencionada anteriormente.

24. Conforme mencionado no tópico anterior, o escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² pontua que exigências “*que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição*”.

¹ Art. 122 da Lei Nº 14.133/2021. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.

25. Assim, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

26. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

27. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

28. Diante disso, resta demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia, posto que, ao haver desobediência aos dispositivos normativos, a Administração incorre em direcionamento do certame. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴ em sua obra “Direito Administrativo”, acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.** (Grifo nosso).

29. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

30. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.



em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.

IV. DO PEDIDO

31. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) a **RETIFICAÇÃO** do item 3.2.6 do Termo de Referência que exige reserva de endereço válido e;
- c) a **SUPRESSÃO** do item 9.3 do Termo de Referência que veda a subcontratação dos pontos, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de junho de 2023.



MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07